



**PROCESSO N.º : 18.842-5/2017**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTE : CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – ex-presidente**  
**ADVOGADOS : MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO – OAB/MT n.º 9.944 e LUCIA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/MT n.º 10.948**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

#### **Do mérito.**

Conforme relatado, o Recurso de Ordinário foi interposto em do **Acórdão n.º 418/2018-TP**, que negou provimento ao Recurso de Agravo manejado anteriormente pelo recorrente, mantendo-se inalterado o **Julgamento Singular n.º 392/JJM/2018**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa no valor total de 20 UPFs-MT, em razão da irregularidade **NA01**, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal de Contas, por meio do **Acórdão n.º 471/2016-TP** e do **Julgamento Singular n.º 200/2016**.

No que se refere ao descumprimento **da determinação 8, contida no Acórdão n.º 471/2016-TP, do Processo 2.481-3/2015, referente às Contas Anuais de Gestão Exercício 2015, consistente na realização do concurso público e nomeação** do candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no **prazo de 180 dias**, o recorrente explicou com clareza a





impossibilidade de cumpri-las no prazo determinado, fato que foi amplamente analisado e acolhido tanto pela Secex de Recursos, quanto pelo Ministério Público.

Para evitar desnecessária tautologia, utilizo-me da fundamentação utilizada pelo Parecerista Alisson Carvalho de Alencar, para acolher as razões recursais nesse ponto, que de forma coesa e sucinta, deixa clara a inocorrência de ausência ou desídia do recorrente em cumprir as citadas determinações. Confira-se:

Para a equipe técnica, técnica, apesar de não ter sido concluído no prazo de 180 dias, o concurso público fora realizado, tendo havido economia ao erário, já que a Prefeitura incluiu em seu concurso a vaga para o cargo de controlador interno, não se havendo dispêndios por parte da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Com relação à nomeação, concordou-se que não poderia ter sido realizada, já que se encontrava em período eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que o ex-Presidente do órgão fora diligente, deflagrando-se o concurso público. Licitou o certame, todavia, não assinou o contrato, já que o concurso fora realizado pela Prefeitura de Várzea Grande.

Ademais, proveram-se o cargo de controlador interno em período permitido, vale dizer: depois do período eleitoral, já que a Resolução do TSE nº 21.806 de 08/06/2004 apenas veda tal conduta no período da disputa pública, senão veja-se:

Dispõe sobre nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

CONSULTA Nº 1.065 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Assim, mostra-se razoável converter o apontamento em recomendação para que sejam aprimorados os processos de recrutamento e seleção de pessoal, até porque os prazos jurisprudenciais determinados por esta Corte de Contas não são uníssomos, variando-se de julgado a julgado, desde 180 dias a 240 dias, o que pode não refletir a súmula de sua jurisprudência.

Opina-se, assim, pelo acolhimento das razões recursais no que diz respeito a este item.

Nesse sentido, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas de conversão da determinação contida no item 8 do Acórdão n.º 471/2016-TP





em recomendação para que a Câmara Municipal **realize o recrutamento de pessoal observando-se as diretrizes e prazos jurisprudenciais do Tribunal de Contas.**

Lado outro, igual sorte não socorre o recorrente no que tange ao descumprimento da **determinação “a” do Julgamento Singular n.º 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa**, relativa ao encaminhamento a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, que se instaurasse procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria n.º 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Sobre essa irregularidade, importante consignar que o recorrente reitera as justificativas já analisadas em sede de instrução, sem juntar qualquer prova de que teria apurado a estabilidade excepcional de todos os servidores.

Analisando os autos, verifico que a determinação exarada no Julgamento Singular n.º 200/2016, tinha como finalidade o **envio dos trabalhos realizados pelas Comissões a este Tribunal de Contas, ou**, alternativamente, deveriam **ter sido instaurados procedimentos administrativos para averiguação dos efeitos da Portaria n.º 35/2012, em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente.**

Em sede de instrução, o recorrente se limitou a encaminhar cópia dos Processos Administrativos Disciplinares - PAD's n.º 01/2015 e 04/2015, instaurados para análise dos Atos n.º 48/2000 e n.º 46/2004, que estabilizaram excepcionalmente a Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente e o Sr. Luiz Antônio de Oliveira, nada esclarecendo em relação aos demais servidores estabilizados por meio da Portaria n.º 35/2012.





Assim, considerando que as alegações e os documentos anexados não comprovaram o envio dos trabalhos realizados pelas Comissões ao Tribunal de Contas, no prazo de 120 dias, tampouco a instauração de procedimentos administrativos para análise dos efeitos da Portaria n.º 35/2012, em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente, mas apenas em relação a dois deles, entendo pela manutenção dessa irregularidade, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas.

A última irregularidade a ser analisada diz respeito ao **descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular n.º 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa**, consistente na instauração de procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos Atos n.º 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhamento ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias.

Embora semelhante à irregularidade retro analisada - derivada da **determinação “a” do Julgamento Singular n.º 200/2016 – Processo 222453/2012**, elas não se confundem, já que aquela determinava a instauração de procedimentos administrativos para averiguação dos efeitos da Portaria 35/2012, **em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente**, enquanto esta cuida especificamente da instauração de procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos Atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, respectivamente.

Talvez até em virtude dessa similaridade entre as determinações, o recorrente valeu-se dos mesmos documentos utilizados para justificar o item anterior, consistente em cópia dos Processos Administrativos Disciplinares - PAD's n.º 01/2015 e 04/2015, instaurados para análise dos Atos n.º 48/2000 e





n.º 46/2004, que estabilizaram excepcionalmente a Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente e o Sr. Luiz Antônio de Oliveira.

Embora os documentos juntados pelo recorrente não tenham sido suficientes para sanar a irregularidade mais ampla, consistente na instauração de procedimento administrativo em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente, foram suficientes para afastar a presente irregularidade, restrita aos atos de estabilidade dos servidores Mabel Mônica Campos Meyer Vicente e Luiz Antônio de Oliveira.

No ponto, importante ressaltar que foi determinado especificamente ao recorrente a instauração de procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, determinação que se mostra atendida por meio do documento digital n.º 339128/2017, que cuida do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2015, instaurado em face da Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente.

Quanto ao servidor Luiz Antônio de Oliveira, esclareço que paralelo aos PAD's 01 e 04/2015, tramitou no Ministério Público Estadual a SIMP n.º 004560-006/2012, que culminou na edição da Notificação Recomendatória n.º 01/2016, para que a Câmara Municipal de Várzea Grande, ainda na gestão do recorrente, anulasse o Ato n.º 152/2011 que declarou o servidor Luiz Antônio de Oliveira estável. A recomendação foi cumprida por meio da Portaria n.º 119/2016 (doc. digital 339147/2017), que anulou o ato de estabilidade, com a consequente exoneração do servidor.

Nesse ponto, tanto a Secex quanto o Ministério Público de Contas manifestaram pela manutenção desta irregularidade, sob o fundamento de que o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2015, instaurado em face da Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente concluiu pela irregularidade





na concessão de estabilidade excepcional (doc. digital 339128 – pág. 06/09), mas, mesmo assim, o Sr. Calistro Lemes Nascimento, ora recorrente, a manteve investida no cargo seguindo as diretrizes do Parecer Técnico n.º 39/2015, emitido pela Consultoria Técnica da empresa ACPI (doc. digital n.º 339143/2017).

Sem adentrar ao mérito do ato administrativo, o qual fundamentou-se em parecer técnico, não se pode olvidar que a determinação que lhe foi imposta se limitava *“ipsis litteris”* na instauração de procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos Atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, nada dizendo ou determinando em relação aos possíveis desdobramentos desses procedimentos administrativos.

Logo, instaurado pelo recorrente o Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2015, em face da Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, tal qual previsto no item **“b” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa**, entendo como atendida a determinação imposta ao recorrente.

Aliás, entendo que a manutenção da irregularidade pelo fundamento de que o recorrente não atendeu às diretrizes Relatório do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2015, que concluiu pela irregularidade na concessão de estabilidade excepcional Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, afrontaria o princípio penal da **correlação**, aplicado também no direito administrativo sancionador, que determina que **o fato descrito na peça exordial – queixa ou denúncia – deve guardar estrita relação com o fato objeto da sentença condenatória exarada pelo Estado-Juiz.**

Posto isso, afasto esta irregularidade.





### **Do redimensionamento da sanção.**

Analisando a decisão recorrida, verifica-se que foi aplicado ao recorrente multa no valor total de **20 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **NA01**, que se subdividia em três determinações a saber:

- **Realização de Concurso Público e Nomeação de Candidato** aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno
- **Instauração de procedimento** administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.
- **Instauração de procedimento** administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Conforme fundamentado acima, nesta oportunidade considerei atendidas duas das três determinações, a impor o redimensionamento da sanção, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No ponto, consigno que o art. 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP gradua em Unidade Padrão Fiscal - UPF as multas de acordo com a natureza das irregularidades encontradas. Confira-se:

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

**I – Irregularidades gravíssimas:**

- a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;
- b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.

**II – Irregularidades graves:**

- a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;
- b) reincidência: 10 a 15 UPFs/MT.

**III – Irregularidades moderadas:**

- a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;
- b) reincidência: 5 a 10 UPFs/MT.





Destarte, remanescendo o descumprimento de apenas uma determinação em desfavor do recorrente, redimensiono a sanção para o mínimo legal de **11 UPFs/MT**, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 893/2021, da lavra do Procurador de Constas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para:

I) converter a determinação contida no item 8 do Acórdão n.º 471/2016-TP na seguinte recomendação: **a) realize o recrutamento de pessoal observando-se as diretrizes e prazos jurisprudenciais do Tribunal de Contas;**

II) não acolher as razões recursais relacionadas ao item “a” do Julgamento Singular n.º 200/2016;

III) acolher as razões recursais relacionadas ao item “b” do Julgamento Singular n.º 200/2016 e, por consequência, reduzir a multa de 20 UPFs/MT aplicada ao Sr. Clalistro Lemes do Nascimento para o mínimo legal de **11 UPFs/MT**, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 04 de julho de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

